



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Servidores. Efetivos. Vagas. Ampliação. Investidura. Concurso Público. Exigência Constitucional. Cumprimento da LRF. Quorum: Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 3/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa a ampliação de **40 para 55** as vagas para o cargo de **Assistente Administrativo**, de **3 para 7** as vagas para o cargo de **Assistente de Farmácia**, de **2 para 4** as vagas para o cargo de **Engenheiro Civil**, de **36 para 46** as vagas para o cargo de **Professor de Educação Infantil 20 horas**, e, de **13 para 17** o número de vagas para o cargo de **Psicólogo**, no quadro geral dos Cargos Efetivos do Grupo Ocupacional Geral Permanente do Município de Medianeira e ainda a ampliação de **37 para 62** o número de vagas para o cargo de **Auxiliar de Turma 40 horas** à serem contratado por Teste Seletivo PSS.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Consoante os Artigos 2º e 3º fazem alusão a alterações que serão realizadas nos Anexos, I e IV da Lei 085/2005, que trata sobre o Plano de Cargos e Carreira do Grupo Ocupacional Geral Permanente do Município.

DO DIREITO:

O Princípio do Concurso Público está contido no Inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. ”

O Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:

“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 21 para matérias que tratam do aumento de despesa é necessário o cumprimento, sob pena de nulidade:

“I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.”

Os artigos 16 e 17 deste mesmo diploma legal acentuam:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

DO MÉRITO:

A matéria visa de **40 para 55** as vagas para o cargo de **Assistente Administrativo**, de **3 para 7** as vagas para o cargo de **Assistente de Farmácia**, de **2 para 4** as vagas para o cargo de **Engenheiro Civil**, de **36 para 46** as vagas para o cargo de **Professor de Educação Infantil 20 horas**, e, de **13 para 17** o número de vagas para o cargo de **Psicólogo**, no quadro geral dos Cargos Efetivos do Grupo Ocupacional

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Geral Permanente do Município de Medianeira e ainda a ampliação de **37 para 62** o número de vagas para o cargo de **Auxiliar de Turma 40 horas** à serem contratado por Teste Seletivo PSS.

A proposta visa ainda, através dos Artigos 2º e 3º, alterar os Anexos, I e IV da Lei 085/2005, que trata sobre o Plano de Cargos e Carreira do Grupo Ocupacional Geral Permanente do Município.

O Projeto se faz apresentar com extensa mensagem para justificar a necessidade na contratação destes Profissionais ao quadro efetivo do Município.

Traz, em apenso, respectiva Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro apontando a projeção de Impacto Anual do ano em curso e dos dois exercícios seguintes, comprovando que a despesa de pessoal não ultrapassará seu limite e ainda, apresenta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O acesso às vagas para os cargos efetivos deverá obedecer às regras do Concurso Público e o direito de acessibilidade de qualquer cidadão.

A própria Constituição ao garantir o Princípio da Igualdade confere a interpretação de que os iguais serão tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, restando perfeita a isonomia de tratamento.

A criação dos CARGOS EFETIVOS está em consonância com o ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Artigo 4º do Projeto visa ainda ampliar de **37 para 62** o número de vagas ao Cargo de **Auxiliar de Turma 40 horas** à serem contratados através de Processo Seletivo Simplificado. Cumpre destacar que o cargo de Auxiliar de Turma é de natureza própria a servidores de carreira, não podendo o ente público deixar de realizar concurso público para suprir tal carência.

O artigo 37 da Constituição do Brasil, segundo entendimento do STF, “autoriza a realização de contratação temporária sem a realização de concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público(...) quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal”

(ADI 3.068, Rel, p/ o Min. Eros Grau, 24/02/2006, plenário, DJ 23/09/2005)

Levando em consideração a já citada natureza de carreira do cargo de Auxiliar de Turma, entende-se a necessidade da realização de concurso público, e, visualizando a não realização do mesmo, verifica-se a inércia do ente. Porém, baseado no entendimento supracitado, não se pode, sob risco de dano ao interesse público e à continuidade da atividade estatal, punir tal omissão.

Por tal motivo, e levando em consideração a mensagem justificativa, que alega um considerável aumento de demanda devido a migração de pessoas ao nosso município, bem como a proximidade do início do ano letivo, esta Procuradoria entende pela possibilidade da

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

realização de contratação temporária, ressaltando que tal medida não pode tornar-se uma prática rotineira, de forma a burlar o concurso público previsto na Constituição.

QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea “g” do Inciso I do § 3º, vejamos:

“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

.....

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

.....

g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.”

Portanto a iniciativa está correta, em face da exclusividade do Prefeito, salientando que o *quórum* para aprovação é de maioria absoluta dos Pares, quais sejam 05 votos favoráveis em ambas as votações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos constitucionais e legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 26 de janeiro de 2023.

Lucas Augusto Ferreira

Advogado Convocado por Prevenção

OAB/PR 105.283